



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2086189-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAPIVARI - SAE, é agravada APARECIDA BENEDITA AMERICO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.595

Agravante(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari - Sae

Agravado(s): Aparecida Benedita Americo Oliveira

Comarca: Capivari - Foro de Capivari/1ª Vara

Juiz(a): Lucillana Lua Roos de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Capivari. Decisão que, acolhendo o pedido da parte executada, determinou o desbloqueio de valores constritos em contas bancárias e a sua restituição em favor da devedora. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Inviabilidade da pretensão de manutenção da indisponibilidade sobre a totalidade dos valores constritos, sob a alegação de que os bloqueios precederam à concessão do parcelamento. Conquanto o E. STJ tenha consolidado o entendimento, no julgamento do REsp nº 1.756.406/PA (Tema nº 1.012), de admissibilidade dos bloqueios realizados anteriormente a acordo administrativo de pagamento do débito, verifica-se 'in casu' a impenhorabilidade de todos os valores bloqueados. Inteligência do artigo 833, inciso X, do CPC, que, conforme entendimento fixado pelo E. STJ no julgamento do AREsp nº 1.671.483-SP, se aplica extensivamente aos valores mantidos em contas bancárias de qualquer espécie, desde que inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Precedentes. Levantamento da penhora corretamente determinado, mas por outro fundamento. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl.116 dos autos da execução fiscal em trâmite na origem, que acolheu o pedido da parte executada de restituição em seu favor das quantias constritas pelo SISBAJUD, tendo em vista que, “*no acordo homologado com o requerido nada constou sobre os bloqueios*

realizados, bem como não houve desconto de tais valores do total do débito”.

A parte exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, somente ser possível a liberação de valores bloqueados se a concessão do acordo de parcelamento for anterior à constrição, nos termos do Tema Repetitivo 1.012, do C. STJ. Assim, requer a manutenção dos bloqueios de valores realizados em momento anterior à concessão do parcelamento, tudo em conformidade com julgado desta C. 14ª Câmara de Direito Público (AI nº 2059992-81.2025.8.26.0000), de outras Câmaras especializadas em tributos municipais deste E. Tribunal e do próprio E. Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia agravante se manifestou pela concordância com o julgamento virtual do presente recurso (fl.12 deste instrumento).

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal no curso da qual foi deferido o bloqueio de valores, via SISBAJUD, em nome da parte devedora, sobrevivendo a constrição de valores mantidos em contas bancárias de sua titularidade.

Insurge-se a parte exequente, ora agravante, contra a decisão que determinou o desbloqueio dos valores constritos, na medida em que o acordo de parcelamento celebrado entre as partes não

contempla tais montantes, nem tampouco eles foram abatidos do total devido pela usuária devedora, ora agravada.

Razão não assiste à parte agravante.

É certo que, no que concerne à possibilidade de manutenção da constrição de valores nas hipóteses em que concedido o parcelamento do débito fiscal pela via administrativa, o C. Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia, sob o rito dos Recursos Repetitivos, nos autos do REsp nº 1.756.406/PA (Tema nº 1.012), firmando a seguinte tese:

O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

Na hipótese em tela, também é certo que os bloqueios ocorreram em **28/01/2025** (R\$1.403,45, junto à Caixa Econômica Federal – fl.87 da origem) e em **12/02/2025** (R\$956,48, junto ao Banco Agibank – fl.89), enquanto a concessão do parcelamento fiscal ocorreu em **13/02/2025** (fls.63/74), de modo que, em conformidade com o julgado repetitivo acima colacionado, considerando-se a posterioridade do parcelamento em relação às constrições efetuadas, a hipótese seria de aplicação desse precedente vinculante, com a consequente manutenção do bloqueio dos referidos valores – aí excluída, por outro lado, a quantia de R\$714,25, que a própria autarquia recorrente concordou ostentar origem

alimentar e, por isso, ser impenhorável.

No entanto, observando as particularidades dos autos, verifica-se que, tal como sustentou a parte agravada, a impenhorabilidade recai sobre a totalidade dos valores bloqueados.

Isso porque o art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Veja-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no AREsp nº 1.671.483-SP, fixou a orientação segundo a qual a regra de impenhorabilidade do dispositivo em questão comporta interpretação extensiva, aplicando-se, pois, a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 salários-mínimos, o que engloba *“não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”*.

No caso em exame, o bloqueio recaiu sobre as quantias totais de R\$1.403,45 (fl.86 dos autos de origem) e de R\$956,48 (fl.89 dos mesmos autos), que, somadas, são inferiores ao patamar estabelecido no art. 833, inciso X, do CPC, sendo, portanto, impenhoráveis, razão pela qual correta, embora por esse fundamento, a determinação de liberação em favor da parte agravada.

É esse o entendimento prevalecente desta C.

14ª Câmara:

2280864-41.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Municipais

Relator(a): Octavio Machado de Barros

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca: Santos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/03/2023

Data de publicação: 24/03/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal IPTU e Taxa de Coleta de Lixo - Exercícios de 2016 - Bloqueio de ativos financeiros mediante penhora on line Alegada impenhorabilidade de valores recebidos por mera liberalidade de terceiro e destinados ao seu sustento e da família CPC, art. 833, X - **Impenhorabilidade absoluta de valores encontrados em conta bancária inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos - Decisão do E. STJ no AREsp nº 1.671.483-SP** - Precedentes do TJSP - Decisão reformada -Recurso provido.

2251109-06.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Itanhaém

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/01/2022

Data de publicação: 18/01/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e taxas – Exercícios de 2012 a 2015 – Insurgência em face de decisão que determinou a liberação somente da quantia de R\$ 1.100,00, sob a rubrica de crédito do INSS, que é impenhorável e, desde já, autorizou o levantamento da verba restante pelo exequente – **Valor bloqueado de R\$ 14.898,58 em conta corrente com aplicação em fundos de investimento – STJ estendeu o entendimento do art. 833, X do CPC a todos os numerários poupados pelo executado, até o limite de 40 salários mínimos** – Decisão reformada – Recurso provido.

Logo, considerando a prevalência do artigo 833 do CPC, relativo à impenhorabilidade, sobre o Tema 1.012 do E. STJ, conclusão outra não há 'in casu' senão a liberação, em favor da parte agravada, dos montantes impenhoráveis bloqueados em suas contas bancárias, independentemente da data em que realizada a indisponibilidade e, por isso, da sua menção no acordo administrativo celebrado entre as partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Nesse mesmo sentido, procedendo-se ao cotejo entre o Tema Repetitivo 1.012 do C. Superior Tribunal de Justiça e as causas de impenhorabilidade elencadas no artigo 833 do CPC, este E. Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar:

2055912-11.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Henrique Harris Júnior

Comarca: Porto Ferreira

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Penhora on-line – Proventos de aposentadoria – Impenhorabilidade até o limite de 50 salários-mínimos – Art. 833, IV, do CPC – Hipótese configurada no caso concreto – **Inaplicabilidade do Tema Repetitivo 1.012 do STJ em razão da impenhorabilidade da verba** – Irrelevância das movimentações bancárias – RECURSO DESPROVIDO.

2293335-55.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Municipais

Relator(a): Silva Russo

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/03/2024

Data de publicação: 12/03/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Taubaté - Requerimento de desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BacenJud - Indeferimento do pedido - Não cabimento - **Acordo de parcelamento celebrado - Prevalência do artigo 833 do CPC, relativo à impenhorabilidade, sobre o Tema 1012 do E. STJ** - Recebimento de salário - Impenhorabilidade verificada - Ausência de elementos, ao menos nesta fase processual, aptos a evidenciar a possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade dos proventos de salário - Aplicação do comando normativo previsto no inciso IV do artigo 833 do CPC - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - Decisão reformada - Agravo provido.

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, que bem determinou o levantamento dos bloqueios realizados



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

sobre as contas bancárias da agravada, embora pelos fundamentos acima.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator